

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 137/2008**

Por ordem superior se torna público ter a República Portuguesa depositado, junto do Director-Geral da UNESCO, em 21 de Maio de 2008, o seu instrumento de ratificação à Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, aberta à assinatura em Paris em 17 de Outubro de 2003.

A Convenção em epígrafe foi aprovada pelo Decreto n.º 28/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 60, de 26 de Março de 2008.

De acordo com o artigo 34.º, a Convenção em epígrafe entra em vigor para a República Portuguesa a 21 de Agosto de 2008.

Direcção-Geral de Política Externa, 18 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**Portaria n.º 683/2008**

de 28 de Julho

Visa a presente portaria fixar, para o ano de 2008, os preços máximos de aquisição das habitações para efeito dos Decretos-Leis n.ºs 163/93, de 7 de Maio, 135/2004, de 3 de Junho, e 197/95, de 29 de Julho, e a metodologia a aplicar no caso do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, bem como estabelecer os valores máximos de venda das partes acessórias e do equipamento social integrados em empreendimentos habitacionais de custos controlados, revendo a Portaria n.º 1501/2007, de 23 de Novembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos e em execução da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 271/2003, de 28 de Outubro, do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 54/2007, de 12 de Março, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 197/95, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º São fixados, nos quadros anexos à presente portaria e que desta fazem parte integrante, para o ano de 2008:

a) No quadro I, os preços máximos de aquisição de habitações, de acordo com a sua tipologia e localização, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 163/93, de 7 de Maio, 135/2004, de 3 de Junho, e 197/95, de 29 de Julho;

b) No quadro II, os preços máximos de aquisição das partes acessórias das habitações, bem como do equipamento social, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 163/93, de 7 de Maio, e 135/2004, de 3 de Junho.

2.º As zonas do País a que se referem os quadros I e II são as constantes do quadro III anexo à presente portaria e que desta também faz parte integrante.

3.º Os preços máximos de aquisição nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são os resultantes da aplicação do coeficiente 1,35 aos valores máximos estabelecidos nos quadros I e II para a zona I.

4.º No caso de aquisição de habitações construídas em regime de custos controlados, os respectivos preços máximos de aquisição correspondem aos valores máximos de venda fixados nos termos desse regime.

5.º Os preços máximos de referência para efeito de cálculo do financiamento à aquisição ou realização de obras de reabilitação de habitações devolutas, situadas em áreas de reabilitação urbana, zonas históricas ou áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, são os resultantes da aplicação do coeficiente 1,5 aos valores máximos aplicáveis a essas habitações e às respectivas partes acessórias nos termos da presente portaria.

6.º No caso do número anterior, quando das obras a realizar resulte tipologia diferente da inicial, é a tipologia final que deve ser considerada para efeito de fixação do respectivo limite máximo de financiamento.

7.º O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU), pode autorizar, a título excepcional e em casos devidamente fundamentados:

a) A aquisição de habitações com tipologia superior à T4;

b) A aquisição de habitações, de partes acessórias de habitações e de equipamento social por preços superiores aos fixados nos termos da presente portaria, não podendo, em qualquer caso, a diferença exceder o limite de 50 % do valor do preço máximo aplicável;

c) A aquisição de imóveis com dimensionamento e características que permitam a sua conversão em unidades residenciais, sendo, nestes casos, o respectivo preço máximo fixado casuisticamente por avaliação do IHRU, com referência à zona e aos valores, por tipologia ou metro quadrado de área bruta de construção, estabelecidos na presente portaria;

d) A aquisição de habitações e de partes acessórias destas construídas antes da data da entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, cujas áreas brutas se situem abaixo dos limites mínimos fixados no RGEU para a respectiva tipologia.

8.º Os preços máximos das habitações referidas na alínea *d*) do número anterior são os resultantes do produto da área bruta pelo preço máximo por metro quadrado de área bruta de construção fixado no quadro I para os fogos de tipologia T5 ou superior.

9.º Nos casos previstos na alínea *b*) do n.º 7, o excesso entre o preço da aquisição e o limite máximo aplicável nos termos da presente portaria é suportado na sua totalidade pelo adquirente, não contando para efeito de determinação do montante dos financiamentos.

10.º Os montantes máximos de participação e de empréstimo para aquisição de fogos ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, são calculados nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, em função dos limites máximos aplicáveis nos termos dos quadros I e II da presente portaria às correspondentes tipologias e partes acessórias.